

Processo TC nº 008.416/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 703940/2009 (peça 1, p. 73/107), que tinha como objetivo apoiar o projeto “5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos”, realizada no período de 09/07/2009 a 12/07/2009. Para a execução do pacto, foi previsto o emprego de R\$ 132.000,00, dos quais R\$ 120.000,00 foram transferidos à Prefeitura pelo órgão concedente (peça 1, p. 117).

2. A prestação de contas da avença foi reprovada pelo controle interno uma vez que estava desacompanhada de documentos imprescindíveis para a caracterização da efetiva realização do objeto conveniado. Conforme relatado na Nota Técnica de Reanálise nº 211/2013 (peça 1, p. 181-205), não foram apresentadas fotografias e filmagens das apresentações musicais ou matérias de jornais e revistas noticiando o evento.

3. No âmbito desta Corte, foi ordenada a citação do Sr. Jorge Abissamra, responsável pela gestão dos recursos, e da empresa Orleans e Carbonari Eventos Ltda., contratada para a realização da festividade.

4. Devidamente citado pela via editalícia (peça 23), o ex-prefeito permaneceu silente e não apresentou qualquer manifestação a este TCU. Deve, pois, ser considerado revel, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Já a empresa beneficiada pelos recursos federais carrou aos autos alegações de defesa (peça 14), onde argumenta, em síntese: i) já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; ii) não ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta TCE; iii) ter realizado o objeto pactuado, o que poderia ser comprovado pela nota fiscal emitida na ocasião.

6. Por seu turno, a unidade técnica considerou tais argumentos inaptos para afastar a irregularidade ora apurada. Assim, e por considerar que não há elementos que atestem a realização do objeto conveniado, propõe, em uníssono, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito equivalente a todo o valor repassado e lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Com base nos documentos que compõem os autos e por considerar adequada a análise efetuada pela Secex/SP, perfilho o encaminhamento sugerido. Cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

8. No caso em tela, não foram apresentadas fotos, vídeos ou notícias com conteúdo capaz de demonstrar que o objeto conveniado ocorreu nos moldes inicialmente acordados, ainda que o próprio plano de trabalho tenha relacionado o item “filmagem do evento” no valor de R\$ 15.000,00 (peça 1, p. 193). Assim, julgo que não assiste melhor sorte ao ex-gestor municipal e à referida empresa do que a condenação proposta pela unidade técnica.

Continuação do TC nº 008.416/2015-0

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex/SP na peça 25, p. 6-7, ratificada pelos pronunciamentos de peças 26 e 27.

Ministério Público, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral